



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2022.
*"Autoriza a Abertura de Crédito Especial
no valor de R\$ 147.619,20 - SMAIS".*

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 147.619,20** (Cento e quarenta e sete mil e seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **"0249 – CAMPO E CIDADE COM PROTEÇÃO E TRABALHO"** E **"0252 – SUAS – PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA"**, nas ações **"4620 – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO"** E **"3009 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE"**, com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, como segue:

Crédito Especial:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>Recurso</u>
12.02.08.244.0249.4620	3.33.90.40	Serviço de Tecnologia da Informação	12.000,00	1214*
12.02.08.244.0252.3009	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	135.619,20	1214*
		Total	147.619,20	

(*) Recurso 1214 - FNAS/ACESSUAS

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o saldo financeiro disponível na conta corrente número 50.489-0, agência 035 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 147.619,20.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 147.619,20 - SMAIS”***.

A abertura deste crédito especial se faz necessária para inclusão de saldo financeiro disponível para execução das ações do Programa Acessuas Trabalho, através da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 06 de abril de 2022.


EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício





Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3350609283643391
06/01/2022 09:46:12

Cliente
Agência 35-3
Conta 50489-0 SANTANA DOACESUASTAB
Mês/ano referência DEZEMBRO/2021

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	510.864,70			134.904,551566		
31/12/2021	SALDO ATUAL	513.857,61			134.904,551566		134.904,551566

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	510.864,70
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	2.992,91
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2.992,91
SALDO ATUAL =	513.857,61

Valor da Cota

30/11/2021	3,786860342
31/12/2021	3,809045727

Rentabilidade

No mês	0,5858
No ano	2,5148
Últimos 12 meses	2,5148

Transação efetuada com sucesso por: JF057071 JOSIANNE CORREA SILVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



RECURSOS	SALDOS FINANCEIROS EM 31/12/2021	(-) VL.R. EMPENHOS PAGOS SEM SAÍDA NO BANCO EM 31/12/2021	(-) VL.R. DESPESAS REALIZADAS SEM EMPENHO EM 31/12/2021	(-) VL.R. RESTOS A PAGAR EM 01/01/2022	(-) SALDOS DISPONÍVEIS PARA REPROGRAMAÇÃO EM 01/01/2022
BL PSB (CRAS) - 1118	R\$ 79.803,19	R\$ 2.048,02	R\$ 14.269,69	R\$ 33.921,29	R\$ 29.558,19
BL ICBF (BOLSA FAMÍLIA) - 1133	R\$ 318.938,33			R\$ 31.884,79	R\$ 287.053,54
BL IGD SUAS (GESTÃO SUAS) - 1198	R\$ 16.750,86			R\$ 1.192,05	R\$ 15.558,81
BL PSMAC (CREAS/CRM E ABRIGO/ALBERGUE) - 1177	R\$ 83.949,32	R\$ 7.707,11	R\$ 4.455,61	R\$ 32.982,17	R\$ 38.804,43
PROGRAMA BPC - 1166	R\$ 1.814,90			R\$ 44,10	R\$ 1.770,80
PROGRAMA AEPETI - 1258	R\$ 68.367,11	R\$ 848,83		R\$ 865,60	R\$ 66.652,68
PROGRAMA ACESUAS - 1214	R\$ 513.857,61			R\$ 0,00	R\$ 513.857,61
PROGRAMA CRIANÇA FELIZ - 1278	R\$ 546.925,89			R\$ 329.933,83	R\$ 216.992,06
COVID PSB - 1305 (Portaria 378/2020) ✓	R\$ 57.527,94	R\$ 3.698,03		R\$ 1.753,38	R\$ 52.076,53
COVID PSEMAC - 1304 (Portaria 378/2020) ✓	R\$ 16.617,83	R\$ 2.489,23		R\$ 800,00	R\$ 13.328,60
COVID ACOLHIMENTO - 1301 (Portaria 369/2020) ✓	R\$ 15.292,05	R\$ 4.990,48		R\$ 0,00	R\$ 13.111,09
COVID ALIMENTOS - 1302 (Portaria 369/2020)	R\$ 141,50			R\$ 0,00	R\$ 141,50
COVID EPI - 1303 (Portaria 369/2020) ✓	R\$ 9.590,11			R\$ 0,00	R\$ 9.590,11
L.C 173-20 - 1308 <i>inval</i>	R\$ 26.161,50			R\$ 13.521,87	R\$ 12.639,63
FEAS - 1121	R\$ 51.961,13			R\$ 3.309,00	R\$ 48.652,13





CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Sete de Setembro, 515, Sant'Ana do Livramento/RS

Tel: (55) 39681037

e-mail: cmassantiliv@yahoo.com.br

Criado pela Lei Municipal nº 3527 de 14 de outubro de 1996

RESOLUÇÃO Nº 0002/22

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais.....

CONSIDERANDO que esta entre suas atribuições conforme disposição legal, lei nº3527, a **deliberação** e a fiscalização dos atos e fatos pertinentes a Assistência Social do Município, assim como participar de ações fiscalizadoras das contas de programas e aprovação de Planos e Demonstrativos que envolvem as instituições sociais e o gestor público;

CONSIDERANDO a necessidade de examinar documentos referentes a reprogramação dos saldos vinculados de dois mil e vinte e um para o exercício dois mil e vinte e dois, respondendo a documentação da SMAIS que deve contar com o parecer do Conselho e resolução dada em ata;

CONSIDERANDO que o CMAS, discutiu e analisou as planilhas, dos saldos 2021 após ampla discussão, reprogramou os saldos para 2022

CONSIDERANDO que, em reunião ordinária, realizada dia 24 de fevereiro de dois mil e vinte dois, de forma on line;

RESOLVE expedir a presente resolução:

Conforme reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social no dia 24 de fevereiro de 2022 segundo Ata nº 004/2022, os Conselheiros reunidos aceitaram a explanação e aprovando por unanimidade, **REPROGRAMAÇÃO DOS SALDOS 2021 PARA O ANO 2022.**

Santana do Livramento, 25 de Fevereiro de 2022.

José Enrique Lopez Costa
Presidente



Ata Nº 04/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Santana do Livramento, tendo início às 20h, online com quórum. O presidente José Henrique Lopes iniciou a reunião colocando as duas pautas: votação do parecer sobre o demonstrativo do ano de 2020 com prazo para lançamento no sistema até dia 28/02/2022 e a votação para aprovação da reprogramação dos saldos vinculados de dois mil e vinte e um para o exercício dois mil e vinte e dois. O presidente também explanou que será necessária reunião com a comissão de normas e demais conselheiros posteriormente, pois se faz necessário alguns ajustes para o bom andamento do trabalho do Conselho, ou seja, normatizar alguns pontos. O vice-presidente do CMAS, Nestor Alves Canabarro Junior, comunica seu interesse pelo afastamento do cargo e que apenas aguarda as definições legais para tal. O presidente passa a palavra para a comissão de finanças que representada pela conselheira Claudia Cartana passa a ler o parecer do quarto trimestre de dois mil e vinte da comissão de finanças gestão 18/20 composta por Jaqueline, Luciana Larruscain e Claudia Cartana. O parecer 01/2022 com algumas ressalvas quanto a compra de utensílios de cama, mesa e banho com recurso do PSE e não com recurso para Covid Acolhimento e o plano de aplicação do recurso Covid que não chegou ao conselho. A secretária da pasta Maria Drekener se pronunciou demonstrando total interesse em buscar respostas para estes questionamentos mesmo entendendo e justificando que poderá ter sido uma decisão de gestão do antigo secretário e que momento a contadora que estava na época da compra com esse recurso encontra-se em licença maternidade. Após debater sobre o assunto os conselheiros aprovam o quarto trimestre de 2020 com ressalvas e aprovam o demonstrativo geral do ano de 2020 com ressalvas. Passando para a segunda pauta da reunião que diz respeito a reprogramação dos saldos de 2021 para o exercício 2022, após leitura do parecer 02/2022 da comissão de finanças favorável à aprovação, o conselho após votação aprova por unanimidade a reprogramação para o ano de 2022. O Conselho Municipal enviará a Secretaria de Assistência e Inclusão Social um ofício solicitando algumas documentações que no momento entendem ser necessárias para controle da reprogramação do ano de 2022. Nada mais tendo a ser tratado encerra-se a reunião às 22h e 15min, lida e aprovada esta ata será assinada por todos presentes.

[Handwritten signatures of council members]
José Henrique Lopes, Nestor Alves Canabarro Junior, Maria Drekener, Claudia Cartana, Jaqueline, Luciana Larruscain, Maria Cristina Gonçalves, Joaquina Velho, Emerson A. Severo, *[Signature]*





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/03/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



institivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação deoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade ministrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores respondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.





Camara de vereadores

SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

